

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tem a sua redação alterada nestes moldes:

“Art. 213. Constranger pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com pessoa menor de 14 (catorze) anos. (NR)

.....”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, vigorará acrescido do seguinte:

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o sujeito ativo se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor o constante dos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com pessoa menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o sujeito ativo pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o constante do parágrafo único do art. 213-A e dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vigorará com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e parágrafo único);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já passou da hora de o ordenamento jurídico penal ser tratado com todo o rigor científico. Não é possível que intervenções sejam feitas ao calor dos acontecimentos, gerando insegurança jurídica e, pior, impunidade.

As modificações do arcabouço penal devem ser precedidas de reflexão profunda, estudadas as consequências sistêmicas.

Note-se o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Em razão do advento de tal Diploma, estupro e atentado violento ao pudor foram aglutinados em uma única figura. Desta forma, foi fulminada a compreensão que impedia o crime continuado¹ entre tais comportamentos.

Assim, com a Lei 12.015, de 2009, em vez de se recrudescer o tratamento do estupro, passou-se a admitir a continuidade delitiva (STJ, HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014) ou até o crime único (STJ, REsp 1021684/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015, (HC 262.367/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015, HC 193.883/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

A presente iniciativa torna o tratamento dos crimes contra a liberdade sexual mais rigoroso, prevendo, ainda, o tipo penal do atentado violento ao pudor de vulnerável, atualizando, por fim, a Lei dos Crimes Hediondos.

¹ O crime continuado está disciplinado no art. 71 Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Com amparo em tais argumentos, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tornará a tutela da liberdade sexual mais efetiva.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA